



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
COF	
N.º Único	<u>387912</u>
Entrada/Saída n.º	<u>45</u> Data: <u>15/2/2011</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 45 /5ª-COF/2011

Junto se envia a Vossa Excelência o Parecer elaborado por esta Comissão Parlamentar sobre o Projecto de Lei n.º 504/XI - "Altera o Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que aprovou o Estatuto do Gestor Público, visando limitar as remunerações dos gestores públicos e maior transparência na sua atribuição", cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade em reunião de 15 de Fevereiro de 2011.

Com os melhores cumprimentos, *Também penhai,*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

Projecto de Lei n.º 504/XI/2ª

“Altera o Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que aprovou o Estatuto do Gestor Público, visando limitar as remunerações dos gestores públicos e maior transparência na sua atribuição”

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - Introdução

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 504/XI/2ª, que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que aprovou o Estatuto do Gestor Público, visando limitar as remunerações dos gestores públicos e maior transparência na sua atribuição.

A apresentação do Projecto de Lei n.º 504/XI/2ª foi efectuada nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.

O Projecto de Lei n.º 504/XI/2ª do Bloco de Esquerda deu entrada em 26 de Janeiro de 2011 e foi admitido em 28 de Janeiro de 2011, tendo sido anunciado na sessão plenária de 2 de Fevereiro de 2011.

Baixou, por determinação de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, na generalidade, à Comissão de Orçamento e Finanças, para apreciação e emissão do respectivo relatório e parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

A iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei e é subscrita por 16 (dezasseis) deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do referido Regimento.

A matéria subjacente insere-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como Lei Formulário, possui ainda um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da iniciativa e que importa ter presentes quer no decurso da especialidade em Comissão quer no momento da respectiva redacção final.

Esta iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o artigo 7.º da Lei Formulário.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.

A presente iniciativa pretende introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que aprovou o Estatuto do Gestor Público, pelo que deverá fazer referência às alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, bem como mencionar o número de ordem da alteração a realizar no título do diploma.

Finalmente, a disposição sobre a entrada em vigor desta iniciativa está em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao exposto, na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da Lei Formulário.

3 – Objecto e Motivação

O Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, para além de aprovar o Estatuto do Gestor Público, estabelece também um processo de fixação das remunerações e de outros benefícios, tomando como base a distinção entre gestores executivos e não executivos e fazendo depender a remuneração variável, aplicável apenas aos gestores com funções executivas, da efectiva obtenção dos objectivos predeterminados, do mesmo passo que limita a cumulação de funções e remunerações.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõem, conforme foi referido, a alteração do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, limitando as remunerações dos gestores públicos e introduzindo maior transparência na sua atribuição.

Segundo os proponentes, a ausência de limites máximos à remuneração dos gestores públicos tem causado situações de:

- a) “Injustiça social, em termos gerais e ao nível de cada entidade, atendendo à amplitude do leque salarial e das diferenças remuneratórias verificadas”;
- b) “Incoerência com o sistema remuneratório dos titulares de cargos políticos, na medida em que os gestores públicos chegam a auferir de remunerações várias vezes superiores ao da entidade que o nomeou e do próprio Presidente da República”;
- c) “Desprestígio público de gestores públicos e titulares de órgãos de soberania, os primeiros pelos valores exorbitantes que chegam a auferir, e os segundos por serem responsáveis por essa realidade”.

Referem ainda haver injustiça na falta de regulamentação das remunerações dos gestores públicos, numa altura em que se “impõem cada vez mais restrições ao rendimento dos portugueses, seja pela via fiscal, seja pela via da não actualização, e até mesmo redução salarial”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alegam, ainda, dificuldade na justificação e falta de transparência na atribuição dos valores auferidos pelos gestores públicos.

Assim, o Bloco de Esquerda considera que os órgãos de soberania devem agir para obviar esta situação, pelo que apresentam o Projecto de Lei ora em análise, no qual propõem as seguintes alterações:

- a) Limitação da remuneração fixa dos gestores públicos à remuneração do Presidente da República, do Presidente do Governo Regional ou do Presidente da Câmara Municipal respectiva, conforme se trate de entidade integrada no sector empresarial estatal, regional ou local;
- b) Limitação da remuneração global da totalidade dos gestores públicos de cada entidade, incluindo a remuneração variável, ficando esta última limitada à média percentual da remuneração variável dos trabalhadores da empresa;
- c) Obrigatoriedade de publicitação das remunerações dos gestores públicos, bem como dos respectivos critérios de fixação, no sentido de permitir uma maior transparência;
- d) Aplicação do Estatuto do Gestor Público às autoridades independentes e sector empresarial local, evitando quaisquer interpretações que afastassem aquelas entidades do regime legal;
- e) Aplicação do referido estatuto ao sector empresarial regional, sem prejuízo das competências legislativas dos órgãos de governo das regiões autónomas.

4 – Síntese das alterações e aditamentos propostos

A presente iniciativa legislativa é composta por quatro artigos, descrevendo, respectivamente, o objecto (artigo 1.º), as alterações (artigo 2.º) e os aditamentos (artigo 3.º) ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, e a entrada em vigor (artigo 4.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Objecto (artigo 1.º)**

Conforme consta do objecto (artigo 1.º) do Projecto de Lei, este visa proceder à alteração do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, “preconizando a limitação da remuneração dos gestores públicos de acordo com regras de coerência com as remunerações dos titulares de cargos políticos, bem como a respectiva publicidade”.

- **Alterações (artigo 2.º)**

As alterações propostas sintetizam-se da seguinte forma:

Redacção Actual	Redacção Proposta
<p>«Artigo 2.º Extensão</p>	<p>«Artigo 2.º (...)</p>
<p>1 – Aos titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados pelo Estado, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 10.º a 12.º, 15.º a 17.º, o n.º 1 do artigo 22.º e o artigo 23.º.</p>	<p>1 – (...)</p>
<p>2 – O presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais regionais e locais, sem prejuízo das respectivas autonomias.</p>	<p>2 – O presente Decreto-Lei é aplicável, supletivamente e com as devidas adaptações, aos titulares de órgãos de gestão de empresas dos sectores empresariais regionais, sem prejuízo do exercício das competências legislativas das regiões autónomas nesta matéria.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>3 – O presente decreto-lei é ainda aplicável, com as devidas adaptações, aos membros de órgãos directivos de institutos públicos, nos casos expressamente determinados pelos respectivos diplomas orgânicos, bem como às autoridades reguladoras independentes, em tudo o que não seja prejudicado pela legislação aplicável a estas entidades.</p>	<p>3 – O presente Decreto-Lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos titulares de órgãos de gestão de empresas dos sectores empresariais locais.</p> <p>4 – O presente Decreto-Lei é ainda aplicável aos membros de órgãos directivos das autoridades reguladoras independentes.»</p>
--	--

Com as alterações propostas ao artigo 2.º, pretende-se garantir a aplicação do Estatuto do Gestor Público às autoridades independentes, ao sector empresarial local e ao sector empresarial regional, sem prejuízo das competências legislativas dos órgãos de governo das regiões autónomas.

Por seu lado, estamos em crer que o facto de retirar a referência aos institutos públicos está relacionado com a existência de legislação própria, a que se refere, aliás, o Projecto de Lei n.º 505/XI/2ª, também do Bloco de Esquerda.

- **Aditamento (artigo 3.º)**

Adicionalmente, são aditados os seguintes artigos:

«Artigo 31.º-A

(Limites de remuneração)

1 – A remuneração fixa dos gestores públicos não pode exceder a remuneração do Presidente da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – A remuneração fixa dos gestores públicos de empresas do sector empresarial regional não pode exceder a remuneração do Presidente do Governo Regional respectivo.

3 – A remuneração dos gestores públicos de empresas do sector empresarial local não pode exceder a remuneração do presidente da Câmara Municipal respectiva, ou a remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, quando se trate de empresa de âmbito intermunicipal ou metropolitano.

4 – A remuneração variável dos gestores públicos não pode exceder nenhum dos seguintes limites:

- a) O valor absoluto do limite da remuneração fixa;
- b) O seu valor percentual, relativamente à remuneração fixa, não pode ser superior ao valor percentual médio, relativamente à remuneração fixa, da remuneração variável dos trabalhadores da empresa.

5 – São nulos, e susceptíveis de integrar responsabilidade financeira, todos os actos administrativos e negócios jurídicos que violem o disposto no presente artigo, podendo a nulidade ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo.

Artigo 31.º-B

Publicidade da remuneração

1 – A remuneração individual anual dos gestores públicos, bem como os respectivos critérios de fixação e a remuneração global total de todos os gestores públicos de cada entidade, são publicados em anexo aos documentos de prestação de contas de cada entidade, sendo igualmente publicados na II Série do Diário da República, até ao dia 30 de Março do ano seguinte a que respeitam.

2 – Quando se trate de entidades integradas no sector empresarial regional e local, os elementos referidos no número anterior são igualmente publicados no boletim oficial da respectiva Região Autónoma ou Autarquia Local até ao dia 30 de Março do ano seguinte a que respeitam.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com a introdução de um artigo 31.º-A pretende-se limitar a remuneração fixa dos gestores públicos à remuneração do Presidente da República, do Presidente do Governo Regional ou do Presidente da Câmara Municipal respectiva, conforme se trate de entidade integrada no sector empresarial estatal, regional ou local, bem como limitar a remuneração global da totalidade dos gestores públicos de cada entidade, incluindo a remuneração variável, ficando esta última limitada à média percentual da remuneração variável dos trabalhadores da empresa.

Por seu lado, a introdução do artigo 31.º-B visa obrigar a publicitação das remunerações dos gestores públicos, bem como dos respectivos critérios de fixação, no sentido de permitir uma maior transparência.

- **Alterações (artigo 4.º)**

Finalmente, o Projecto de Lei estabelece que “entra em vigor 30 dias após a sua publicação”.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

Nos termos das disposições regimentais aplicáveis, a Relatora reserva para o debate a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em análise.

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1) O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 504/XI/2ª que “altera o Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que aprovou o Estatuto do Gestor Público, visando limitar as remunerações dos gestores públicos e maior transparência na sua atribuição”;
- 2) A apresentação do Projecto de Lei n.º 504/XI/2ª foi efectuada nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3) Pelo que a COF considera que o Projecto de Lei n.º 504/XI/2ª reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais, para subir a Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para plenário.

Palácio de S. Bento, 15 de Fevereiro de 2011

A Deputada Relatora,

(Cecília Meireles)

O Presidente da Comissão,

(Paulo Mota Pinto)

Projecto de Lei n.º 504/XI/2.ª (BE)

Altera o Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que aprovou o Estatuto do Gestor Público, visando limitar as remunerações dos gestores públicos e maior transparência na sua atribuição

Data de Admissão: 28 Janeiro 2011

Comissão de Orçamento e Finanças

Índice

- I. Análise sucinta dos factos e situações
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Elaborada por: Cristina Neves Correia (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN), Lisete Gravito e Teresa Meneses (DILP), Paula Faria (BIB)

Data: 11 de Fevereiro de 2011

I. Análise sucinta dos factos e situações

O Projecto de Lei supra referenciado, da iniciativa do Bloco de Esquerda (BE), visa a alteração do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que aprovou o Estatuto do Gestor Público, visando limitar as remunerações dos gestores públicos e maior transparência na sua atribuição.

Admitida a 28 de Janeiro de 2011, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento e Finanças no mesmo dia. Em reunião de 2 de Fevereiro foi nomeada a Senhora Deputada Cecília Meireles (CDS-PP) para elaboração do Parecer da Comissão. A sua discussão na generalidade encontra-se agendada para o Plenário de dia 18 de Fevereiro.

Os proponentes iniciam a sua exposição de motivos alegando que a ausência de limites máximos à remuneração dos gestores públicos tem causado situações de injustiça social, incoerência com o sistema remuneratório dos titulares de cargos políticos, e desprestígio público de gestores públicos. Alegam, igualmente, a dificuldade de justificação, bem como a falta de transparência na atribuição dos valores auferidos por alguns dos referidos profissionais.

Considera o BE que os órgãos de soberania devem agir para obviar a esta situação, razão pela qual apresentam o Projecto de Lei ora em análise, constituído por quatro artigos, ao longo dos quais os seus autores preconizam as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março:

- ✓ A limitação da remuneração fixa dos gestores públicos à remuneração do Presidente da República, do Presidente do Governo Regional ou do Presidente da Câmara Municipal respectiva, conforme se trate de entidade integrada no sector empresarial estatal, regional ou local;
- ✓ A limitação da remuneração global da totalidade dos gestores públicos de cada entidade, incluindo a remuneração variável. Esta última fica limitada à média percentual da remuneração variável dos trabalhadores da empresa.

- ✓ A obrigatoriedade de publicitação das remunerações dos gestores públicos, bem como dos respectivos critérios de fixação, *para permitir uma maior transparência e sindicabilidade pelos cidadãos.*
- ✓ A aplicação do Estatuto do Gestor Público às autoridades independentes e sector empresarial local, *evitando quaisquer interpretações que os afastassem do regime legal.*
- ✓ A aplicação do referido estatuto ao sector empresarial regional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento). Estar em conformidade com os requisitos formais significa que a iniciativa originária toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 16 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é 20).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.º s 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o

sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica “no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (*“A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação”*);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa respeita o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, mas não obedece ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, porquanto, não menciona o número de ordem da alteração que visa introduzir no Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março¹, que aprova o novo estatuto do gestor público e revoga o Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro. Por esta razão, sugere-se que se acrescente ao título da iniciativa, essa referência (“Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que aprova o novo estatuto do gestor público e revoga o Decreto-Lei n.º 464/82, visando limitar as remunerações dos gestores públicos e maior transparência na sua atribuição”).

¹ Efectuada consulta à base de dados DIGESTO, verificamos que o Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, sofreu, até ao momento, uma alteração de redacção ao artigo 17.º, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009).

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março², para além de aprovar o estatuto do gestor público, estabelece também um processo de fixação das remunerações e de outros benefícios, tomando como base a distinção entre gestores executivos e não executivos e fazendo depender a remuneração variável, aplicável apenas aos gestores com funções executivas, da efectiva obtenção dos objectivos predeterminados, do mesmo passo que limita a cumulação de funções e remunerações.

Sofreu a modificação introduzida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro³, Orçamento do Estado para 2009, que altera o artigo 17.º relativo à mobilidade no exercício de funções de gestor público.

Um dos objectivos da presente iniciativa legislativa consiste na *'limitação da remuneração fixa dos gestores públicos à remuneração do Presidente da República, do Presidente do Governo Regional ou do Presidente da Câmara Municipal respectiva, conforme se trate de entidade integrada no sector empresarial estatal, regional ou local'*.

O regime de remuneração do Presidente da República decorre do disposto na Lei n.º 26/84, de 31 de Julho⁴, na redacção dada pelas Leis n.ºs 102/88, de 25 de Agosto, 63/90, de 26 de Dezembro e 28/2008, de 3 de Julho.

A definição da remuneração dos outros titulares de cargos políticos ou equiparados e dos eleitos locais processa-se, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto⁵, em conformidade com o regime de indexação percentual ao vencimento do Presidente da República.

O estatuto remuneratório dos Presidentes dos Governos Regionais decorre do estatuído nos respectivos estatutos político-administrativo. O n.º 1 do artigo 93.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na terceira revisão introduzida pela Lei n.º

² <http://dre.pt/pdf1s/2007/03/06100/17421748.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2008/12/25201/0000200389.pdf>

⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL_504_XI/PJL_504_XI_Portugal_1.docx

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1988/08/19600/35153516.pdf>

2/2009, de 12 de Janeiro⁶, que o republica, estabelece que: *'o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo Regional têm estatuto remuneratório idêntico ao de ministro'*. E, segundo o n.º 3 do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção e numeração dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto⁷, que o republica, *'o Presidente da Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional têm estatuto remuneratório idêntico ao de ministro'*.

O valor base da remuneração dos presidentes das câmaras, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro⁸, *'é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os índices seguintes, arredondado para a unidade de euro imediatamente superior: a) Municípios de Lisboa e Porto— 55%; b) Municípios com 40000 ou mais eleitores 50%; c) Municípios com mais de 10 000 e menos de 40 000 eleitores— 45%; d) Restantes municípios— 40%'*.

Com vista ao melhor acompanhamento das normas que regem o estatuto remuneratório das entidades supracitadas, convém referir a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril⁹, na sua redacção actual, que define o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos. O seu artigo 12.º, respeitante às remunerações dos ministros, consagra o seguinte: *'1 - os ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República, 2 - Os ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.*

Por força do artigo 2.º da Lei 47/2010 de 7 de Setembro¹⁰, o vencimento mensal líquido dos membros das Casas Civil e Militar da Presidência da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores das câmaras municipais e dos governadores civis é reduzido, a título excepcional, em 5 %.

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00700/0017200220.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/1999/08/195A00/55725614.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2005/10/194A01/00020011.pdf>

⁹ http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/EstatutoRemuneratorioTitularesCargosPolitico_Simples.pdf

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2010/09/17400/0396003960.pdf>

Por último mencione-se que no comunicado da Presidência da República, de 26 de Janeiro de 2011¹¹, o Presidente da República decidiu prescindir, a partir de 1 de Janeiro de 2011, do seu vencimento, no montante ilíquido de € 6.523,93.

- **Enquadramento doutrinário**

No que concerne ao enquadramento doutrinário da matéria objecto da iniciativa em análise, cumpre destacar as seguintes obras, disponíveis na Biblioteca da Assembleia da República:

- ✓ GARCÍA-NOBLEJAS, P. Montero - La transparence des rémunérations des administrateurs dans les recommandations de l'Union Européenne. **Revue de droit international et de droit comparé**. Bruxelles. A. 87, n° 3 (2010), p. 356-385.
Cota RE-223

Resumo: A remuneração dos administradores é um assunto que se tem vindo a tornar cada vez mais premente, tendo em conta os numerosos interesses envolvidos. As dificuldades encontradas no estabelecimento de um sistema objectivo e independente de adopção de decisões sobre remunerações, frequentemente influenciado por situações de conflito de interesses, colocam em evidência a dificuldade de estabelecer um controlo real sobre essa matéria.

Assim sendo, a União Europeia reconhece como meio privilegiado para exercer esse controlo sobre as remunerações dos membros dos órgãos de gestão das sociedades, a transparência das remunerações dos administradores, quer ao nível da decisão, quer ao nível das remunerações efectivamente atribuídas.

- ✓ QUELLE RÉMUNÉRATION POUR LES DIRIGEANTS D'ENTREPRISES : dossier. **Problèmes économiques**. Paris. N° 2936 (déc. 2007), p.2-31.

¹¹ <http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=50590>

Este número da revista "Problèmes Économiques" publica um dossiê sobre a remuneração dos dirigentes de empresas em França, reunindo diversos artigos que apresentam novos argumentos para este polémico debate, a saber: "La rémunération des dirigeants: le juste prix?"; "Fondements et pratiques de la rémunération des dirigeants en France"; "La légitimité contestée des niveaux de rémunération: PDG versus équipe dirigeante"; "Propositions pour bien payer les dirigeants" e "Les rémunérations des dirigeants: le débat américain".

- **Enquadramento internacional**

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

FRANÇA

A grelha das classificações e dos salários dos funcionários públicos foi instituída pelo *décret n° 48-1108, du 10 juillet 1948¹², portant classement hiérarchique des grades et emplois des personnels de l'Etat relevant du régime général des retraites*. Este decreto reuniu, até Abril de 2008, data em que foi revogado, todos os índices de todos os corpos de civis e militares estaduais do código de pensões civis e militares de reforma, com excepção do corpo dos funcionários do Estado governado por estatutos especiais (polícia, corpo de administração penitenciária...).

O decreto foi modificado pelo *décret n° 2008-385, du 23 avril 2008¹³, relatif à l'échelonnement indiciaire des corps et emplois des personnels civils et militaires de l'Etat*, tendo em conta a *loi n° 83-634, du 13 juillet 1983¹⁴, portant droits et obligations des fonctionnaires (loi Le Pors)*, que veio modificar as obrigações e os direitos dos funcionários

¹²<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006060495&dateTexte=20110207>

¹³http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=D6FA9BB5A53F122E840918BF6938F995.tpdjo07v_3?cidTexte=LEGITEXT000018689331&dateTexte=20110207

¹⁴<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000504704&dateTexte=&fastPos=1&fastReqId=499486649&oldAction=rechTexte>

públicos e a *loi n.º 84-16, du 11 janvier 1984*¹⁵, portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat, que modificou as disposições legais relativas à função pública.

O *Décret n.º 53-707, du 9 août 1953*¹⁶, relatif au contrôle de l'Etat sur les entreprises publiques nationales et certains organismes ayant un objet d'ordre économique ou social, vem tentar entre outras coisas, como a de regulamentar os salários dos gestores públicos através da criação de uma comissão de codenação dos salários dependente do Ministro da economia: «En ce qui concerne notamment les problèmes de rémunération, il a paru utile de consacrer par un texte l'existence de la commission de coordination des salaires, qui fonctionne déjà depuis plusieurs années auprès du ministre chargé des affaires économiques. Cette commission n'a pu toujours, en raison même de son caractère officieux, remplir son rôle avec une efficacité suffisante. Or, il n'est pas besoin de souligner la nécessité d'une politique cohérente dans ce domaine. Aussi, la commission devra-t-elle désormais être obligatoirement consultée sur toutes les questions de rémunération intéressant le secteur parapublic.»

No sítio da *Legifrance* encontra-se disponível o *Statuts et rémunérations des personnels de l'Etat*¹⁷ onde é definido que a fixação dos índices dos diferentes escalões de cada carreira é determinada por uma portaria interministerial dos ministérios encarregues do orçamento, da função pública e do Ministério implícito na contratação.

A *Circulaire du 1er octobre 1999, relative à l'élaboration et à la publicité des textes relatifs à la rémunération des fonctionnaires*¹⁸ tem como objectivo garantir, em conformidade com as directrizes adoptadas pelo Governo como parte da política de reforma do Estado, as disposições relativas à transparência das remunerações dos funcionários e assegurar os procedimentos legais para o pagamento.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

¹⁵<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000501099&dateTexte=&fastPos=1&fastReqId=174772618&oldAction=rechTexte>

¹⁶http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=16B4B743726F10E4B39B4790AE90E97E.tpdjo04v_2?cidTexte=LEGITEXT000006060667&dateTexte=20110207

¹⁷ http://www.legifrance.gouv.fr/html/Guide_legistique_2/5210.htm

¹⁸ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000396903&dateTexte=>

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência das seguintes iniciativas legislativas sobre matéria relacionada:

- ✓ Projecto de Lei n.º 505/XI/2.ª (BE) - *Altera a Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na sua redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, visando limitar as remunerações dos seus dirigentes e pessoal dos Institutos Públicos;*
- ✓ Projecto de Resolução n.º 329/XI/2.ª (PS) - *Cumprir ou justificar no universo das empresas públicas não financeiras.*

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

O Senhor Presidente da Assembleia da República promoveu já a audição dos órgãos de governo das regiões autónomas, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tendo em atenção o âmbito de aplicação da iniciativa, sugere-se que a Comissão de Orçamento e Finanças promova a audição da Associação Nacional de Municípios, nos termos do art.º 141.º do RAR, bem como da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto.